



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

EMENDA N° - PLEN
(Ao Projeto de Lei nº 1.010, de 2021)
Modificativa

O § 2º do art. 3º do Projeto de Lei nº. 1.010, de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

.....

§ 2º Os valores que sofrerão compensação tributária terão como valor máximo a tabela de remuneração vigente no Sistema Único de Saúde.”

JUSTIFICATIVA

Nos termos aprovados pela Câmara, o Programa Pró-Leitos pode levar operadoras de assistência à saúde e prestadores de serviços de saúde a não estabelecerem contratos com gestores do SUS, tendo em vista que o atual projeto de lei prevê disponibilização de leitos ao SUS mediante dedução de IR considerando valores de leito superiores aos praticados (tabela ANP).

Assim, mesmo diante do esgotamento da capacidade instalada dos leitos de UTI em diversas regiões, o projeto pode levar o setor privado a não disponibilizar leitos ao SUS ou a migrar leitos já contratados na sistemática atual para o Pró-Leitos.

Para evitar este problema, a presente emenda sugere que o teto de valor dos leitos utilizados para abatimento de IR será o praticado pelo SUS, evitando o desincentivo à contratação de leitos privados pela rede pública em meio ao recrudescimento da pandemia.

Ante o exposto, pede-se apoio aos pares para a presente emenda.

Sala das Sessões, em de março de 2021

Senador HUMBERTO COSTA